



Número: **8000460-68.2025.8.05.0191**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALMIR ARAUJO DA ROCHA (IMPETRANTE)	
	ICARO BRANDAO CARVALHO GUIMARAES (ADVOGADO)
JAILSON SILVA OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
	ICARO BRANDAO CARVALHO GUIMARAES (ADVOGADO)
ELIEZIO DE LIMA DANTAS LIVINO (IMPETRANTE)	
	ICARO BRANDAO CARVALHO GUIMARAES (ADVOGADO)
JOSE ABEL SOUZA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48252 6994	22/01/2025 02:44	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
48252 6995	22/01/2025 02:44	<a href="#">MS_camara_PL</a>	Petição

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 037.\*\*\*.\*\*\*-39 em 22/01/2025 15:31:11  
Número do documento: 2501220243346660000463645585  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501220243346660000463645585>  
Assinado eletronicamente por: ICARO BRANDAO CARVALHO GUIMARAES - 22/01/2025 02:43:35

**JAILSON SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vereador CPF: 577.590.225-49, **VALMIR ARAUJO DA ROCHA**, brasileiro, divorciado, vereador, CPF: 542.852.914-87, **ELIEZIO DE LIMA DANTAS LIVINO**, brasileiro, casado, vereador, CPF: 971.664.725-53, domiciliados na Avenida Apolônio Sales, 495 - Centro, Paulo Afonso/BA, 48601-200, por seu advogado infra firmado, constituído na forma da procuração anexa, onde recebe as intimações e notificações de estilo com fundamento na Lei Federal nº. 12.016/2009, c/c o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**C/C PEDIDO LIMINAR *inaudita altera pars***

Contra ato do **Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso – Bahia**, vereador **JOSE ABEL SOUZA**, brasileiro, CPF: 415.853.485-20, residente e domiciliado no povoado Juá, Zona Rural, Paulo Afonso-BA, CEP - 48.601-000, podendo ser intimado na sede da Câmara Municipal de Paulo Afonso/BA, Avenida Apolônio Sales, nº. 495 - Centro, Paulo Afonso/BA, CEP - 48.601-200, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

O Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso é a Autoridade Coatora nesta ação, pois em seu mérito, este pleito denuncia descumprimento das normas referentes ao processo legislativo, e ao mesmo compete definir a ordem do dia e chamar as proposições a discussão e votação durante a sessão, bem como dar o devido cumprimento as normas aplicáveis ao processo legislativo, tudo conforme previsto na



norma dos inciso II e III do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal c/c os incisos II, XIV e XV do artigo 25 do Regimento Interno da Casa de leis.

## DOS FATOS

No último dia 06 de janeiro de 2025, a Casa Legislativa Municipal reuniu-se em Sessão Extraordinária, convocada a pedido do Exmo. Sr. Prefeito, com a intenção de levar à apreciação dos vereadores, projeto de lei enviado e de Aatoria do Alcaide que definia a nova organização administrativa do Poder Executivo Municipal, com a criação de cargos e a definição de funções e competências na estrutura da Administração Pública Municipal.

Iniciada a referida Sessão Extraordinária, para espanto dos vereadores Impetrantes deste *WRIT*, após a votação do projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo, sem qualquer informação prévia, e em total desrespeito ao decoro e a legislação aplicável, foi apresentado pela Autoridade Coatora para leitura e apreciação o Projeto de Lei de nº. 01/2025, em "*caráter de urgência*", proposto pela Mesa Diretora da Casa, que trata de uma reorganização financeira, onde a Dotação de Assessoramento Parlamentar – DAP, destinada aos servidores lotados nos gabinetes da situação e oposição, seria extinta e os valores seriam redistribuídos para os gabinetes dos vereadores.

Para melhor entendimento, é importante ressaltar que os vereadores já recebem suas verbas de manutenção dos gabinetes e a DAP é destinada para manutenção do bloco de vereadores denominados situação e oposição, não estando disponível para uso individualizado.

Inicialmente cumpre ressaltar que foi rechaçado pelos impetrantes a proposição do projeto naquela sessão extraordinária, visto que a proposta não estava prevista na pauta da convocação, não foi previamente apresentada aos Vereadores e esta situação afronta a Lei Orgânica e o Regimento Interno que impedem a proposição sob assuntos alheios a convocação inicial para Sessão Extraordinária.



A proposição não se tratava de questão de alta relevância ou urgência de interesse público da sociedade, o que poderia justificar, a partir da manifestação da maioria absoluta dos edis, a relevância e urgência para autorizar a votação naquele momento da proposição.

Para melhor compreensão da causa que se apresenta, sequer foi apresentado para leitura dos Vereadores o PL nº. 001/2025, o que provocou espécie nos Autores e em outros presentes que relataram total desconhecimento da matéria, o que não poderia acontecer, pois nenhum projeto poderia ser proposto sem antes ser lido e analisado pelos membros da casa, tendo inclusive havido em sessão pedido de vistas da Vereadora de situação, Evanilda Gonçalves, e que foi rejeitado por votação da maioria, tornando a Sessão Extraordinária uma sequência grotesca de atos ilegais e antidemocráticos, que não coadunam com as tradições da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

Não obtendo êxito durante a sessão para a retirada da proposição, que foi aprovada pelo maioria do plenário, aos Impetrantes não restou alternativa senão apresentar esta demanda mandamental, por entenderem ser cristalina a violação a Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno da casa, e ainda se tratar de ato que violou os princípios democráticos esculpidos na Constituição Federal, que passamos a demonstrar.

## DO DIREITO LIQUIDO E CERTO

Da leitura dos fatos acima narrados resta evidente a prática de ato ilegal e com abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora consubstanciado em descumprir objetivamente o quanto previsto no §4º, do artigo 18 da Lei Orgânica do Município – LOM - *in verbis*:

*“Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.*

*(...)*

*§ 4º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal **SOMENTE** deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*



A redação acima citada, está em total concordância e simetria com o previsto no artigo 57 da Constituição Federal:

*“Art. 57 – (...)*

*§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.”*

O texto legal acima é indubitável quanto a necessária observação na Sessão Extraordinária, de cumprimento inequívoco da pauta para a qual esta for convocada.

O Regimento Interno da Casa, também prevê a respeito da matéria:

*“Art. 76 (...)*

*§1º - Nas Sessões Extraordinárias não se poderá tratar de assuntos estranhos à Convocação, salvo mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara, quando se tratar de matéria de alta relevância ou coerente de solução imediata.”*

Não obstante ser questionável a Constitucionalidade da ressalva apresentada na norma acima citada, frente a redação objetiva e de *numerus clausus* do §4º do artigo 18 da LOM, a matéria objeto do PL nº. 001/2025 não possui qualquer relevância social ou urgência que poderia autorizar a suscitação da aplicação da ressalva irregularmente prevista no Regimento Interno da Casa.

Importante ressaltar que a proposta foi apresentada por apenas 04(quatro) vereadores, conforme se verifica na proposição em anexo, ou seja, por quórum abaixo do quanto exigido pelo RI, o que afasta a pretensa aplicação da questionável ressalva prevista no §1º do artigo 76 do RI.

O conhecimento prévio dos projetos de lei por parte dos vereadores é condição *sine qua non* para o exercício da função matriz da Casa de Leis com a máxima lisura, transparência e respeito ao pleno exercício dos trabalhos legislativos, garantindo a qualidade das leis

aprovadas e o fiel cumprimento do princípio da representatividade no trato dos interesses sociais.

*In casu*, a Autoridade Coatora permitiu que fosse pautado na Sessão Extraordinária do último dia 06/01, projeto de lei que não estava listado no instrumento de convocação para realização da citada, e o referido projeto foi pautado, votado e aprovado pela maioria dos presentes, havendo descumprimento do quanto previsto no §4º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

Em ato posterior o Prefeito Municipal sancionou o PL então irregularmente aprovado por meio da Lei Municipal nº. 1.655/2025, publicada no DOM de 07/01/2025.

Pra fazer prova do quanto alegado, os Impetrantes estão anexando a esta inicial, a cópia do Ofício nº. 01/2025 da lavra do Alcaide Municipal solicitando a realização da Sessão Extraordinária com a justificativa para tanto, e o Ofício CMPA/INTERNO Nº. 01/2025 da lavra do Presidente da Casa de Leis, que convocou os Vereadores para a Sessão Extraordinária do dia 06/01/2025, sendo a convocação **EXCLUSIVAMENTE** para discussão e deliberação do Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a Estrutura Organizacional dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Segue ainda em anexo a cópia do PL 001/2025 com o comprovante de sua aprovação na Sessão de 06/01, e a comprovação da sanção e publicação realizada pelo Prefeito por meio da Lei Municipal nº. 1.655/2025 de 07/01/2025.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE LIMINAR**

O Código de Processo Civil estabelece que sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência será concedida ao requerente, vejamos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*



Outrossim, A Lei Federal nº. 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo além de preceituar outras providências, dispõe no Artigo 7º sobre a possibilidade de concessão de pedido liminar quando houver fundamento relevante e perigo de dano:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”*

Desta forma, resta esclarecer que na situação em tela, os requisitos estão perfeitamente demonstrados. Ora, a probabilidade do direito se encontra amparada na violação direta e clara ao quanto previsto no §4º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município no momento em que a Autoridade Coatora pautou projeto de lei estranho ao ato de convocação para a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Paulo Afonso do último dia 06/01, conforme demonstra a documentação acostada.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* se consubstancia na manutenção da ordem pública, com a suspensão dos efeitos de lei que não cumpriu o devido processo legal na sua criação, e ainda pois a imediata entrada em vigor da norma trás consequências na vida de servidores que serão afastados pela extinção dos gabinetes da Situação e da Oposição, na improvável hipótese de indeferimento de pedido liminar adiante formulado. A natural demora do processo causará lesão de difícil reparação ao erário, pois surgiram os mais diversos questionamentos judiciais caso a Câmara Municipal afaste servidores de suas funções com base em norma que infringiu as regras do processo legislativo.

Diante disso, preenchido os requisitos autorizativos, quais sejam, a relevância do fundamento invocado e o perigo de dano, requer seja deferido o pedido de antecipação da tutela em razão de sua urgência, com a concessão liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos Art. 300 do CPC e do art. 7º da lei 12.016/09, a fim de que que lhe seja





assegurado o direito líquido e certo, com a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº. 1.655/2025 por inobservância do devido processo legal.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- I. A Concessão da LIMINAR *inaudita altera pars* para suspender imediatamente os efeitos da Lei Municipal nº. 1.655/2025, ante as ilegalidades que ensejaram a aprovação do projeto, até ulterior decisão deste juízo conforme autoriza o inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009 ;
- II. A notificação da Autoridade Coatora a fim de que, no prazo legal, preste as informações que achar necessárias;
- III. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a Câmara Municipal de Paulo Afonso/BA, para que, querendo, ingresse no feito;
- IV. No mérito, a procedência dos pedidos, concedendo-se a segurança, em definitivo, frente ao direito líquido e certo apresentado, com a consequente decretação de nulidade da Lei Municipal nº. 1.655/2025, frente aos vícios de formação apresentados junto ao PL nº. 01/2025, em total descumprimento ao que prevê o §4º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal;
- V. A intimação do ilustre representante do Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei Federal nº. 12.016/09;

Por fim, requerem os Impetrantes a juntada dos documentos em anexo, reservando-se o direito a apresentação de qualquer outro meio de prova permitido no direito para a mais perfeita elucidação dos fatos.

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso – Bahia, 21 de janeiro de 2025.

ÍCARO BRANDÃO  
ADVOGADO

E-mai: icarobcg@gmail.com  
Tel: (75)99145-1098

Ícaro Brandão Carvalho Guimarães  
OAB/BA 59.157



- I. PROCURAÇÃO
- II. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO DOS IMPETRANTES
- III. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO DO IMPETRADO
- IV. OFICIO DO PREFEITO SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE SESSAO EXTRAORDINARIA
- V. OFICIO DA AUTORIDADE COATORA CONVOCANDO OS EDIS PARA A SESSAO EXTRAORIDNARIA
- VI. PL N<sup>o</sup>. 01/2025 OBJETO DESTA CONTROVÉRSIA
- VII. LEI MUNICIPAL N<sup>o</sup>. 1.655/2025
- VIII. LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
- IX. REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Para uma melhor compreensão, a Dotação de assessoramento Parlamentar – DAP, é uma cota destinada para o desenvolvimento das atividades do gabinete de oposição e situação, sendo está diretamente relacionada à igualdade de condições para o exercício da atividade parlamentar. Ao disponibilizar recursos financeiros para os parlamentares, independentemente de sua origem socioeconômica, as cotas ajudam a diminuir as desigualdades existentes no acesso aos recursos necessários para a realização do trabalho legislativo. Isso contribui para garantir que todos os parlamentares tenham condições de atender às demandas e expectativas de suas bases eleitorais.

